

Juiz de Fora, 19 de março de 2019.

Ofício n.º 006/2019 – PROCON/GAB

Ilmo. Sr.

Superintendente de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica - ANP
Bruno Condé Caseli

Cumprimentando-o cordialmente, e na qualidade de **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON JF**, no uso das suas atribuições legais, e nos termos que dispõe o arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, arts. 4º, incisos I, II e III e 6º, incisos II, III e IV do Código de Defesa do Consumidor e art. 3º, incisos II, VIII e X, 4º, incisos III e art. 5º do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, vem, com base nos argumentos descritos abaixo, **SOLICITAR**, ao final, na forma que segue:

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Constituição Federal dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre vários princípios, o princípio da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal determinou ao Estado a promoção da defesa do consumidor, o que se deu com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 11 de setembro de 1.990;

CONSIDERANDO que um dos princípios e objetivo da Política Energética Nacional, instituída pela Lei Federal nº 9.478/1997 em seu art. 1º, inciso III, visa **“proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos”**, e ainda, em seu inciso IX, institui a promoção da livre concorrência;

CONSIDERANDO que o dispositivo legal citado anteriormente, em seu artigo 8º, inciso VII, institui que a ANP fiscalizará diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo instituída pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990, em seu art. 4º prevê a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, em atendimento aos seguintes princípios, dentre outros:

- I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*
- II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;*
[...]
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*
[...]
- III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores*
[...]

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso X do CDC veda aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, **eleva sem justa causa o preço de produtos ou serviços**, bem como no inciso V do mesmo dispositivo legal, **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**;

CONSIDERANDO que em análise aos dados obtidos pelo SLP – Sistema de Levantamento de Preços realizado por empresa contratada por esta Agência, no período de janeiro/18 a fevereiro/19, no tocante à EVOLUÇÃO COMPARATIVA DA MARGEM MÉDIA DO PREÇO DA GASOLINA COMUM dos postos revendedores de combustíveis sediados no município de Juiz de Fora/MG, verifica-se um aumento da margem, em especial a partir de novembro/18, fato este que fez com que o município figura-se entre as maiores margens média de Minas Gerais – Gráfico anexo;

Vem **SOLICITAR**:

- 1) Análise de possíveis infrações à ordem econômica, elaborando Nota Técnica e/ou Laudo de Análise com o objetivo de detectar indícios de práticas anticoncorrenciais por parte dos agentes que atuam no abastecimento de combustíveis do município de Juiz de Fora/MG, especificamente no que diz respeito a comercialização da gasolina tipo C.

Especialmente no que diz respeito ao aumento da margem média do preço do combustível, podendo assim caracterizar vantagem manifestamente excessiva e/ou elevação sem justa causa do preço do produto. Bem como possível prática de crime contra a ordem econômica diretamente relacionado à prática de cartel, caracterizado na forma do art. 4º da Lei Federal nº 8.137/1990 que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

- 2) Encaminhamento de planilhas com levantamento dos preços da gasolina comum no período de janeiro/2018 a fevereiro/19 praticado por cada postos de abastecimento localizado no município de Juiz de Fora/MG, especificando, se possível, identificação do posto, período, preço ao consumidor, preço distribuidora e evolução da margem no decorrer do período.

Em anexo segue planilhas e gráficos dos dados consolidados por esta Agência de Proteção e Defesa do Consumidor.

Atenciosamente,



Eduardo César Schröder e Braga

Superintendente da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP
Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica - SDR
Av. Rio Branco, 65 – Centro
CEP: 20090-003 – Rio de Janeiro – RJ